



1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 2014.3004911-9  
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA  
APELANTE: L. A. de O.  
Defensor Público: Dr. Rogério Siqueira.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.  
Promotor de Justiça: Dr. Gilberto Lins de Souza Filho.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE DE RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ART. 1.012, V, DO CPC/2015. PRELIMINAR DE REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. REJEITADA. DESCRIÇÃO CLARA E INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DO REPRESENTADO. PRELIMINAR DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém – PA, 9 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por L. A. de O, por intermédio da Defensoria Pública, contra a sentença (fls. 36-41) proferida pelo Juízo de Direito da vara única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional (Processo n.º 0003604-64.2013.814.0125), julgou procedente a Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, imputando ao representado a prática do ato infracional descrito no art. 121, caput, do Código Penal e aplicando-lhe medida socioeducativa de internação (art. 112, VI do ECA). Historiam os autos que o Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor do ora apelante (fls. 2-3), atribuindo-lhe a prática de ato infracional



análogo ao crime de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), pois, na madrugada do dia 27/7/2013, o representado juntamente com o maior Marcelo, conhecido como Esquerdinha, ceifaram a golpes de faca a vítima Jailton Alves Cirino.

L. A. de O. interpôs apelação (fls. 77-81), em cujas razões argui, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo; a representação genérica e a prática de crime impossível por ter o apelante deferido facada na vítima após o acusado Marcelo Alves já ter praticado o homicídio. No mérito, alega a improcedência da ação por falta de provas capazes e suficientes de apontar o recorrente como autor do crime, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença.

Em decisão à fl. 82, o Juízo a quo recebeu o recurso somente no efeito devolutivo e manteve a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Contrarrazões oferecidas às fls. 83-85, nas quais foram rechaçados, de per si, todos os argumentos esposados na peça recursal.

Requer o desprovimento do apelo.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 88).

Instado a se posicionar, o Parquet apresentou parecer às fls. 91-95 pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Relatados.

#### VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, tenho que o recurso interposto é tempestivo e adequado à espécie, sendo dispensado o preparo por se tratar de matéria afeta aos procedimentos de competência da Justiça da Infância e Juventude, nos termos do art. 198, I da Lei n.º 8.069/90 – ECA. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

No tocante a preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, tenho que a aplicação imediata da medida socioeducativa imposta encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, o que demonstra idoneidade suficiente para respaldar as medidas semiconstritiva e constritiva. Isto pois, na Justiça Menorista, a resposta rápida às necessidades sócio-educativas dos menores infratores constitui fator essencialmente associado à possibilidade de recuperação e proteção de um adolescente em conflito com a lei. A teor do que dispunha o art. 198, inciso VI, do ECA, o recurso de apelação tinha, em regra, apenas efeito devolutivo, podia, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo em casos excepcionais, quando houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, com a revogação do mencionado dispositivo, realizada pela Lei nº 12.010/2009, operou-se um retorno à sistemática geral do Código de Processo Civil, que orienta ao recebimento das apelações em seu duplo efeito como regra, e somente no efeito devolutivo como exceção, a teor do que se depreende dos art. 520 do CPC/73, atual art. 1.012 do CPC/2015.

Destarte, in casu, foi determinada, ainda na fase policial, a apreensão e internação provisória do apelante, tendo sido mantida no decorrer de todo o processo, justificando-se a aplicação imediata da medida socioeducativa de internação imposta na sentença, numa evidente confirmação dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 520, VII do CPC/73, atual art. 1.012, V, do CPC/2015.

Destaca-se abaixo julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, corroborando com o entendimento esposado:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. MEDIDA



SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.010/2009. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO ECA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ORDEM DENEGADA. 1. O revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte Superior. 2. Com a revogação do mencionado dispositivo, realizada pela Lei nº 12.010/2009, operou-se um retorno à sistemática geral do Código de Processo Civil, que orienta ao recebimento das apelações em seu duplo efeito como regra, e somente no efeito devolutivo como exceção, a teor do que se depreende dos arts. 520 do CPC e 199-A e 199-B, do ECA. 3. A literalidade desse raciocínio discrepa, contudo, do intuito protetor implementado pela Constituição de 1988, levando em conta que o cumprimento das medidas socioeducativas somente após o trânsito em julgado da sentença esvaziaria seu caráter preventivo, pedagógico e disciplinador. 4. No caso dos autos, os adolescentes foram apreendidos em flagrante, tendo sido mantida a internação provisória no momento da audiência de apresentação, justificando-se a possibilidade de inserção imediata na medida de semiliberdade imposta na sentença, como forma de confirmação dos efeitos da tutela antecipada (art. 520, inc. VII, do CPC), independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a presença dos requisitos de cautelaridade previstos no art. 273 do CPC e 108, parágrafo único, do ECA. 5. Habeas corpus denegado. (HC 219.263/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012) – grifo nosso.

Pelo exposto, rejeito a presente preliminar.

Quanto a preliminar de representação genérica, esta não deve prosperar, haja vista que na exordial há descrição clara e individualizada da conduta praticada pelo representado/apelante, como se observa do trecho abaixo transcrito:

Nas proximidades do parque de exposições, Marcelo puxou a vítima pela camisa, desferindo uma facada, fazendo com que a vítima caísse ao chão. Seguidamente, Marcelo entregou a faca ao representado, o qual golpeou a vítima na barriga, ceifando-lhe a vida.

Deste modo, não acolho a preliminar suscitada.

No que se refere a preliminar de crime impossível, a defesa se restringiu a mera alegação sem comprovar a ineficácia absoluta do meio empregado ou a absoluta impropriedade do objeto material, conforme exige o art. 17 do Código Penal.

Ademais, trata-se de ato infracional correspondente ao crime de homicídio consumado e ainda extraído da própria confissão do apelante que este deferiu uma facada (meio eficaz para obter o resultado morte) na vítima que já estava caída no chão sem saber se ela estava viva ou morta (não há prova da impropriedade absoluta do objeto material) (fls. 12-13).

Nesse diapasão, rejeito a tese de crime impossível levantada.

#### DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico que a materialidade está evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 4-5 dos autos em apenso e requisição de exame cadavérico (fl. 6 dos autos em apenso). Já a autoria do delito está devidamente comprovada através da confissão do representado em juízo fls. 12-13, bem como no Relatório de Acompanhamento Institucional (fls. 21-25) e pelo depoimento de Reinalda Alves Rocha, mãe adotiva do apelante, que asseverou ter o menor lhe confessado, com detalhes, a prática do ato infracional em questão, razão pela qual ela o denunciou a polícia (fl. 73). Na espécie, o ato praticado pelo ora apelante, equivalente ao delito de homicídio simples (art. 121, caput, do CPB), foi cometido com grande violência (inúmeras



facadas desferidas na vítima) e sem motivo declarado (matar por impulso e por estar bêbado). De sorte que as condições pessoais do menor e o modus operandi do ato infracional indicam que a medida de INTERNAÇÃO é a única capaz de alcançar os fins pedagógicos pretendidos nos termos do art. 122, I e II, do ECA, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATO DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. DETERMINAÇÃO DE REAVALIAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE SEIS MESES. CORRETA. ART. 121, § 2º DO ECA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I- Autos há indícios suficientes da existência da materialidade e da autoria do ato infracional praticada pelo adolescente, pelas provas constantes nos autos, pelo depoimento das testemunhas, pelo objeto utilizado para a prática do ato, pela confissão do próprio representado, bem como pelo exame Necroscópico trazido à baila.

II- Não há dúvidas que o adolescente representado ceifou a vida da vítima. Nesse caso, a medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do adolescente, pois possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura ao mesmo uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer.

III- O Juiz agiu de maneira correta quando determinou a reavaliação da medida aplicada no prazo máximo de 06 (seis) meses, pois agiu segundo os ditames do art. 121, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. IV-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2015.04603808-30, 154.255, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-23, publicado em 2015-12-03) – grifo nosso.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PREVISTO NO ART. 121 e 121, §2º, II, COMBINADO COM O ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA.**

1. O recorrente foi o único adolescente envolvido na prática do ato infracional. Caracterizada e individualizada a conduta do menor.

2. Materialidade delitiva e autoria comprovadas diante das provas documentais, depoimentos da vítima e testemunhas carreadas aos autos;

3. Mesmo não se tratando de reiteração na prática delitiva, a medida de internação não se mostra excessiva, mas, sim, proporcional à condição em que foi praticado o ato infracional, com emprego de arma de fogo, com fundamento o artigo 122, I no ECA;

4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, para manter na íntegra a sentença recorrida. (2015.04129705-28, 152.950, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, publicado em 2015-11-04) – grifo nosso.

Neste diapasão, o apelante deve cumprir a medida socioeducativa de internação, a fim de que se reabilite e futuramente não venha mais a se envolver na prática de atos infracionais.

Pelo exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter, na integralidade, a decisão hostilizada.

É como voto.

Belém, 9 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora